Acórdão: 5.027/18/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000657347-08

Recurso de Revisão: 40.060144941-88, 40.060144894-94, 40.060144895-67

(Coob.)

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Moderna-Transportes Ltda.

IE: 405762146.00-07

Antonio Alves da Costa (Coob.)

CPF: 490.401.546-00

Recorrida: Moderna-Transportes Ltda., Antônio Alves da Costa, Fazenda

Pública Estadual

Coobrigado: Antônio Sergio Carvalho Franco

CPF: 483.578.806-06

Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas sem acobertamento fiscal, nos exercícios de 2012, 2014 e 2015, em face de presunção legal contida no art. 49, §§ 1° e 2°, da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 194, § 3°, do RICMS/02 e art. 281 do Decreto Federal n.º 3.000/99.

A presunção legal de prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal está embasada na ocorrência de suprimento indevido da conta Caixa e equivalentes em razão de ingressos de recursos não comprovados (Anexo I – fls. 08/09) e na simulação de descontos financeiros obtidos, relacionados no Anexo II (fls. 10/14), sendo que as obrigações a que se referem foram totalmente liquidadas, sem o referido desconto.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso XVI.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa, o seu sócio administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 21, § 2°, inciso I da Lei n.º 6.763/75, e o contabilista responsável pela escrituração fiscal/contábil da Autuada, conforme § 3° do art. 21 da citada lei.

Da Decisão Recorrida

Em sessão realizada em 24 de outubro de 2017, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Antônio Sérgio Carvalho Franco. Na oportunidade, sustentaram oralmente pelos Impugnantes, o Dr. José Antônio dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes.

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 22.766/17/1 (fls. 2.004/2.042).

Do Recurso de Revisão dos Autuados

Inconformados com a decisão a Autuada (Moderna Transportes Ltda.) e o Coobrigado (Sr. Antonio Alves da Costa), por seus advogados regularmente constituídos, apresentam Recurso de Revisão de fls. 2.044/2.059, em síntese, aos fundamentos seguintes:

- o caso em apreço versa sobre a presunção de prestação de serviços de transporte desacobertada de documentação fiscal. Por ocasião da realização do trabalho fiscal não foi utilizado um procedimento tecnicamente idôneo, que fosse apto a comprovar as irregularidades apontadas pela Fiscalização, tendo em vista que foram levadas em consideração apenas parte das informações prestadas pela empresa;
- em situação análoga à dos autos, em que se discute a presunção de saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, a 3ª Câmara, pelo Acórdão n.º 20.338/12/3ª, indicado como paradigma, se pronunciou em sentido diverso;
- a divergência jurisprudencial invocada diz respeito aos critérios utilizados pelas Câmaras de Julgamento quanto ao espectro de aplicabilidade das hipóteses de presunção legalmente previstas. E, ainda, quanto à aplicação do primado da presunção de inocência que milita em favor dos contribuintes nas situações em que se verifica dúvida no tocante às imputações fiscais, como no caso dos autos;
- na situação apontada no julgado citado como paradigma, a Câmara de Julgamento, não obstante a idoneidade do procedimento empregado, entendeu por bem que a conclusão obtida pelo Fisco não levou em consideração as informações prestadas pela Autuada, as quais foram suficientes à informação dos resultados obtidos. Corolário lógico do sopesamento dos fatos e fundamentos apresentados por ambas as partes, ou seja, a divergência na interpretação dos dados computados, é o surgimento de dúvidas quanto à procedência das imputações fiscais. Pela lei, a dúvida milita em favor do contribuinte;

- no caso destes autos, menosprezando todas as informações e documentos apresentados que, s.m.j, são aptas a combater as acusações fiscais, pela decisão recorrida, prevaleceram as duvidosas conclusões do Fisco deduzidas por presunção;
- havendo, como de fato há, a comprovação de que o Fisco não levou em conta elementos apresentados pelo contribuinte, que, sendo computados, alteram por completo o resultado considerado, a questão deve, como o foi pelo acórdão paradigma, revisada;
 - cita o art. 194 do RICMS;

No caso em apreço, o próprio fiscal aponta a origem do dinheiro recebido;

- o só fato de a empresa pagar determinada quantia por mês, em moeda corrente, já que opera no comércio varejista de combustíveis, não dá ao Fiseo o direito de presumir que se trata de entrada de recursos sem origem, imputando-lhe, indevidamente, a obrigação de pagar imposto e multa nos valores exigidos;
- na imaginação do Agente, o fato de não constar dos registros contábeis as notas fiscais às quais se referem os pagamentos, constitui prova no sentido alegado, mas não há lei prevendo a falta de indicação das notas fiscais recebidas como sendo fato gerador de imposto, ainda que indiretamente;
 - no caso, a origem dos recursos apropriados consta até do relatório fiscal;
- os documentos juntados e que sequer foram levados em conta, evidenciam o contraste da acusação com a realidade;
- não há como negar as rotineiras prestações de serviços da Autuada para a empresa coligada que efetivou os pagamentos relacionados pelo Fisco. Por isso, conclusão como a utilizada no suporte da acusação, desprovida de elementos que haveriam de ser avaliados para se chegar à realidade, não pode, de maneira alguma, ser acatada como prova da obrigação compulsória de pagar tributo e multa;
- o Fisco não juntou documentos e/ou elementos concretos de modo a comprovar que a Autuada nada tinha a receber da pagadora, já que todos os serviços prestados a ela tinham sido liquidados. Não houve, então, apuração no exercício da competência atribuída ao Fisco nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional;
- a comprovação da ocorrência é feita através de documentos ou, então, mediante a comprovação dos efeitos que lhe são próprios. Além disso, a lei admite como prova a constatação, fato concreto certificado por quem de direito;
- o recebimento dos serviços que prestou à coligada, pelos quais pagou o imposto devido, pelo fato de ter sido feito em dinheiro, parceladamente, só por isso, não certifica que as operações quitadas tenham sido realizadas sem a emissão de documento fiscal, a ponto dos respectivos ingressos dos recursos na conta caixa serem considerados sem origem pelo Fisco, o que está sendo utilizado como base de nova cobrança de imposto, ora impugnada;
- o critério imaginativo no qual se funda a acusação, não comprova a capacidade econômica das pessoas relacionadas como responsáveis, haja vista que a lei a considera provada pela autoria ou vinculação com o fato gerador provado;

- o art. 116 do Código Tributário Nacional limita os fatos que comprovavam a ocorrência do fato gerador de tributo, cujos efeitos compulsórios são ditados por lei;
- assim sendo, o que a lei exige na comprovação da ocorrência do fato gerador garante uma cobrança mais segura, justa, de quem realmente tem que pagar tributo;
- dando conta de que as circunstâncias alegadas pelo Fisco, por si só, não guardam relação de causa e efeito com o fato alegado, junta cópia dos conhecimentos de transporte emitidos no acobertamento das prestações de serviços à pagadora, comprovando o direito que tinha de receber e que é, rotineiramente, renovado com a repetição dos serviços;
- o Fisco não comprova que no período fiscalizado houve recebimentos de recursos passados pelas pessoas que relaciona, em valores muito superiores aos serviços a eles prestados com emissão de documento fiscal e pagamento do imposto;
- a pretexto de combater a fraude ou agilizar a arrecadação, à Fazenda Pública não é permitido imaginar fatos para compelir os contribuintes a pagar tributos ou a suportar multas fiscais com base em mera ficção;
- ao contrário da presunção que é uma probabilidade estimada como base em fato(s) certo(s) e comprovado(s), a ficção está na esfera da imaginação. Vai daí que a ficção, tanto quanto a presunção, só pode ser empregada com base em lei específica que institui os efeitos que lhe são próprios, e, ainda assim, enquanto não ferir direitos subjetivos constitucionais;
- pelo que se vê e está sendo demonstrado, a acusação ora combatida tem como suporte fatos deduzidos aleatoriamente, em verdadeira afronta ao princípio da estrita legalidade;
- cita doutrina dos Professores Ives Gandra da Silva Martins e Paulo de Barros Carvalho;
- invocar a aplicação do disposto no §3° do artigo 194 do RICMS/MG aos fatos relacionados pelo Fisco, que não se enquadram entre os pressupostos nele enumerados, é o mesmo que tributar por "achar que", independentemente da prova do fato gerador.

Ao final, pede a observância dos postulados constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Do Recurso de Revisão da Fazenda Pública Estadual

Também inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 2.062/2.068, afirmando resumidamente:

- no presente caso a responsabilidade está presente;
- o contabilista foi incluído como Coobrigado porque, nos exatos termos do art. 21, § 3º da Lei n.º 6.763/75, somente responde pela obrigação tributária devida em razão de atos por ele praticados como dolo ou má-fé e está configurada sua responsabilidade pela escrituração em 2013;

- a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n.ºs 22.583/17/3ª e 22.207/16/3ª;
- no primeiro acórdão os diretores são apontados como coobrigados apesar de só terem participado da sociedade em determinado período, em sentido contrário ao do presente PTA, no qual o contabilista foi excluído por ser responsável pela escrita fiscal da empresa por apenas um período da autuação;
- o Acórdão n.º 22.207/16/3ª trata da responsabilidade do contabilista em situação semelhante a do presente processo e mantém sua responsabilidade.

Ao final, pugna pela reforma parcial da decisão no que tange a exclusão da responsabilidade dos coobrigados.

Das Contrarrazões

Regularmente intimados por seus procuradores, a empresa e os Coobrigados apresentam Contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, às fls. 2.071/2.084, sustentando que o recurso não deve ser conhecido por não configurada a divergência jurisprudencial e, se até o mérito chegar, pede seu não provimento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 2.085/2.097, considerando não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, opina, em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos. Se ao mérito chegar, opina pelo não provimento dos recursos da Autuada e do Coobrigado e pelo provimento do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, para que seja restabelecida a responsabilidade tributária do contabilista, restringindo-a aos exercícios de 2014 e 2015, cujo crédito tributário deverá ser indicado, na liquidação da decisão, em demonstrativo específico, nos termos do Parecer/AGE/PTF/SPDC n.º 09/04.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise dos recursos interpostos contra a decisão da 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG que, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir do polo passivo da obrigação tributária o Coobrigado Antônio Sérgio Carvalho Franco.

Recorda-se que o lançamento versa sobre a imputação fiscal de prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas sem acobertamento fiscal, nos exercícios de 2012, 2014 e 2015, em face de presunção legal contida no art. 49, §§ 1° e 2°, da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 194, § 3°, do RICMS/02 e art. 281 do Decreto Federal n.º 3.000/99.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso XVI.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa, o seu sócio administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e art. 21, § 2°, inciso I da Lei n.º 6.763/75, e o contabilista responsável pela escrituração fiscal/contábil da Autuada, conforme § 3° do art. 21 da citada lei.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Cumpre analisar a preliminar de cabimento dos presentes recursos nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Neste sentido, primeiramente cabe verificar as disposições do art. 163 do citado RPTA, que assim determina:

SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, nas seguintes hipóteses:

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

.....

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade dos Recursos, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria, proferidas por Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Portanto, o objetivo buscado pelo recurso é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria. É este objetivo que deve ser buscado na análise de admissibilidade do presente recurso.

Delineadas estas premissas parte-se para a análise de cada um dos recursos apresentados.

Dos Recursos da Autuada e do Coobrigado (Análise Prejudicada):

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão n.º 20.338/12/3ª.

A decisão apontada como paradigma (Acórdão n.º 20.338/12/3ª) foi publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de fevereiro de 2012.

Já a decisão recorrida consta do Acórdão n.º 22.766/17/1ª que foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 1º de dezembro de 2017.

Assim, deve ser considerada a previsão constante do inciso I do art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 que estabelece que a decisão proferida a mais de 05 (cinco) anos da decisão recorrida não se prestará como paradigma, a saber:

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

Portanto, o Acórdão n.º 20.338/12/3ª, indicado como paradigma, não se presta para os fins desejados pelos Recorrentes, por ter sido publicado há mais de cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, contrariando o disposto no inciso I do art. 165 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Do Recurso da Fazenda Pública Estadual:

Para sustentar o cabimento de seu recurso a Recorrente afirma que, no Acórdão n.º 22.583/17/3ª, indicado como paradigma, os diretores da empresa autuada foram mantidos na sujeição passiva, na condição de Coobrigados, "apesar de só terem participado da sociedade em determinado período, em sentido contrário ao do presente PTA, no qual o contabilista foi excluído por ser responsável pela escrita fiscal da empresa autuada por apenas um período da autuação (ano de 2013)".

Acrescenta que, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 22.207/16/3ª também aplicou a legislação de forma divergente, no que tange à responsabilidade do Contador, em caso similar ao do presente processo.

No entanto, ao contrário das alegações da Recorrente, não se encontra caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, nesse sentido, que o caso tratado na decisão recorrida versa sobre prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas sem acobertamento fiscal, nos exercícios de 2012, 2014 e 2015, em face de presunção legal contida no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02 e art. 281 do Decreto Federal n.º 3.000/99.

A presunção legal de prestação de serviço desacobertada de documentação fiscal está embasada na ocorrência de suprimento indevido da conta Caixa e equivalente em razão de ingressos de recursos não comprovados e na simulação de descontos financeiros obtidos, uma vez que as obrigações a que se referem foram totalmente liquidadas, sem o referido desconto.

No lançamento analisado, compunham a sujeição passiva, além da empresa autuada, o seu sócio administrador e o contabilista responsável pela escrituração fiscal/contábil da Autuada.

A Câmara *a quo* aprovou as exigências fiscais e manteve na sujeição passiva o sócio administrador da empresa, argumentado, em síntese, que havia a comprovação de atos por ele praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Com relação ao exercício de 2012, a Câmara *a quo* enfatizou em sua decisão que a responsabilização do contabilista se mostrava equivocada, eis que os lançamentos contábeis haviam ocorrido em data anterior ao exercício da atividade contábil exercida por ele para a Autuada.

Diante disso, a decisão recorrida expressou o entendimento de que, resultando incontroverso que o Coobrigado não figurava na condição de contabilista durante o exercício de 2012, era incabível sua responsabilização por todo o crédito tributário exigido, motivo pelo qual determinou sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária.

Veja-se o texto da decisão recorrida, in verbis:

ACÓRDÃO Nº 22.766/17/1ª

"... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS SEM ACOBERTAMENTO FISCAL, POR PRESUNÇÃO LEGAL, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE SUPRIMENTO INDEVIDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES EM RAZÃO DE INGRESSOS DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS (ANEXO I – FLS. 08/09) E DA SIMULAÇÃO DE DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS RELACIONADOS NO ANEXO II (FLS. 10/14), SENDO QUE AS OBRIGAÇÕES A QUE SE REFEREM FORAM TOTALMENTE LIQUIDADAS, SEM O REFERIDO DESCONTO.

FORAM ELEITOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, ALÉM DA EMPRESA AUTUADA, O SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN, E ART. 21, § 2°, INCISO I, DA LEI N° 6.763/75; E O CONTABILISTA RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL/CONTÁBIL DA AUTUADA, CONFORME § 3° DO ART. 21 DA CITADA LEI.

.....

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, HÁ A COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, CONTEMPORÂNEOS AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO NA SUJEIÇÃO PASSIVA DO SÓCIO-

5.027/18/CE 8

ADMINISTRADOR DA EMPRESA AUTUADA COM BASE NO ART. 21, § 2°, INCISO II DA LEI N° 6.763/75.

.....

Também foi eleito para o polo passivo da obrigação tributária, o contabilista com fulcro no art. 21, § 3° , da Lei n° 6.763/75.

.....

NESSE SENTIDO, A MANUTENÇÃO DO CONTABILISTA COMO SUJEITO PASSIVO DEPENDE DA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO PRATICADO POR ELE COM DOLO OU DE MÁ-FÉ, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO ACIMA MENCIONADO.

CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE PELA ESCRITURAÇÃO EM 2013, A INCLUSÃO DO CONTABILISTA SE MOSTRA APROPRIADA.

NO QUE CONCERNE A RESPONSABILIDADE IMPUTADA PELO FISCO EM RELAÇÃO AOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, CORRETA A RESPONSABILIZAÇÃO, UMA VEZ QUE OS FATOS AUTUADOS (FALTA DE LANÇAMENTO DA TOTALIDADE DOS PAGAMENTOS EFETUADOS — ANEXO II DE FLS. 10/14) NÃO SE TRATAM DE MEROS ERROS CONTÁBEIS OU IMPERÍCIA E SIM DE ELABORAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS SEM RECONHECIMENTO TOTAL DOS FATOS OCORRIDOS (ARTIFÍCIO INIBIDOR DE SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA), CUJO "ATO" (REGISTRO CONTÁBIL) É DE SUA EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE, SENDO ELE SABEDOR DE QUE TAIS REGISTROS NÃO REFLETIAM OS FATOS OCORRIDOS.

CONVÉM DESTACAR QUE É CEDIÇO QUE A FALTA DE LANÇAMENTOS DE PAGAMENTOS NA ESCRITA CONTÁBIL, TEM POR OBJETIVO IMPEDIR O SURGIMENTO DE SALDO CREDOR DE CAIXA.

TODAVIA, PARA 2012, A INCLUSÃO DO COOBRIGADO SE MOSTRA EQUIVOCADA, EIS QUE OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS OCORRERAM EM DATA ANTERIOR AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE CONTÁBIL EXERCIDA POR ELE PARA A AUTUADA.

OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL QUE LHE SEJA ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A PERÍODOS ESTRANHOS À SUA GESTÃO.

.....

ASSIM SENDO, RESULTANDO INCONTROVERSO QUE O COOBRIGADO ANTÔNIO SÉRGIO CARVALHO FRANCO NÃO FIGUROU NA CONDIÇÃO DE CONTABILISTA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012, INCABÍVEL SUA RESPONSABILIZAÇÃO POR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO, TAL COMO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO AO INSERI-LO, COMO CO-DEVEDOR SOLIDÁRIO, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, RAZÃO DE SUA NECESSÁRIA EXCLUSÃO."



De modo diverso, nos acórdãos indicados como paradigmas (22.583/17/3ª e 22.207/16/3ª) os respectivos Coobrigados (diretores da empresa, no primeiro caso, e contabilista, no segundo) respondiam pela totalidade do crédito tributário de cada processo, uma vez que suas ações, tipificadas em lei como atos suficientes para a atribuição de responsabilidade tributária, ocorreram durante todo o período autuado em cada Auto de Infração, o que pode ser observado mediante simples leitura dos acórdãos supracitados, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 22.583/17/3ª

"... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDA DE MERCADORIAS, SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CONFORME ITEM 1, PARTE 2 DO ANEXO XV, DO RICMS/02, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO EXERCÍCIO DE 2013, APURADA MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO SPED E DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.

EXIGE-SE ICMS NORMAL E ICMS/ST, ACRESCIDOS DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2°, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", MAJORADA NOS TERMOS DOS § § 6° E 7° DO ART. 53, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

SUJEIÇÃO PASSIVA

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO OS DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA, COM FULCRO NOS ARTS. 124, INCISO II E 135, INCISO III, DO CTN, E ART. 21, § 2° , INCISO II E 207, § 1° , ITEM 1, DA LEI N° 6.763/75.

OS IMPUGNANTES ARGUEM A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS DIRETORES ARROLADOS COMO COOBRIGADOS, EM RAZÃO DOS SEGUINTES ARGUMENTOS:

- CONFORME SE VERIFICA PELA LEITURA DA ÂTA DE ÂSSEMBLEIA GERAL E TERMOS DE POSSE (DOC. 06), OS CORRESPONSÁVEIS NÃO EXERCIAM PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR, UMA VEZ QUE, ALÉM DE TEREM SIDO ELEITOS PARA OS CARGOS DE DIRETORIA ENTRE 31/01/13 A 13/03/13, OCUPAVAM CARGOS DESVINCULADOS DA APURAÇÃO DO FATO GERADOR, TAIS COMO: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, DIRETOR INDUSTRIAL, DIRETOR JURÍDICO, DIRETOR ADMINISTRATIVO E DIRETOR DE OPERAÇÕES, COMPROVANDO ASSIM A AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, INCISO III DO CTN;

.....

A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO REALIZADA 23/03/17, DECIDE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DE FLS. 649/650, PARA QUE A FISCALIZAÇÃO TROUXESSE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE OS

5.027/18/CE 10

COOBRIGADOS ERAM DIRETORES ENTRE 01/01/13 E 31/12/13 E DEMONSTRASSE QUE AS FUNÇÕES EXECUTADAS PELOS DIRETORES À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES SE RELACIONAM COM A INFRAÇÃO.

.....

A FISCALIZAÇÃO INTIMOU A IMPUGNANTE A APRESENTAR A RELAÇÃO DOS DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA NO ANO DE 2013 E A DESCREVER AS FUNÇÕES EXECUTADAS POR ESTES NO MESMO PERÍODO.

O DOCUMENTO APRESENTADO PELA IMPUGNANTE FOI ACOSTADO ÀS FLS. 652/662 DOS AUTOS, CONFIRMANDO A PRESENÇA DOS DIRETORES ARROLADOS COMO COOBRIGADOS, NA ADMINISTRAÇÃO DA AUTUADA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013, QUAIS SEJAM:

LOGO, EM RELAÇÃO À PRESENTE AUTUAÇÃO, DEVEM RESPONDER TODOS OS DIRETORES, QUE EFETIVAMENTE É QUEM PARTICIPA DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS SOCIAIS DA EMPRESA QUE, COMO PREVÊ SEU ESTATUTO SOCIAL, SE DÁ EM CONJUNTO, NÃO SE FAZENDO DISTINÇÃO EM RAZÃO DO CARGO QUE EXERCEM.

CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75." (G.N.)

ACÓRDÃO 22.207/16/3^a

"... A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, NOS MESES DE SETEMBRO E OUTUBRO DE 2013, DE SALDO CREDOR NA CONTA "DUPLICATAS A RECEBER — MONAVIE", SITUAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE CONTABILIDADE E QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS, NOS TERMOS DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST E RESPECTIVAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO, PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2°, INCISO III DA LEI N° 6.763/75, ALÉM DA MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A" DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

A EMPRESA DE CONTABILIDADE, RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA AUTUADA, FOI INCLUÍDA COMO COOBRIGADA NO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 21, § 3º DA LEI № 6.763/75, TENDO EM VISTA A ESCRITURAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS NÃO ALICERÇADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS HÁBEIS.

.....

COMO COMPROVA A TELA DO SICAF DE FLS. 12 E TAMBÉM A DECLARAÇÃO TRAZIDA PELA PRÓPRIA COOBRIGADA ÀS FLS. 78, A EMPRESA VISÃO CONTABILIDADE RIOBRANQUENSE LTDA ERA RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA AUTUADA DURANTE O PERÍODO EM QUE FORAM CONSTATADOS OS SALDOS CREDORES NA CONTA "DUPLICATAS A RECEBER — MONAVIE".

.....

Tal situação atraiu a aplicação do art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75:

POR ESSA RAZÃO, CORRETA A INCLUSÃO DA EMPRESA
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE NO POLO PASSIVO DA

RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO COOBRIGADA..."

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e as indicadas como paradigma.

Como não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, não pode ser conhecido o presente recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelos Autuados, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Assistiu ao julgamento o Dr. José Antônio dos Santos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 16 de março de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

> Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora